



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600186-26.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316**

**EMBARGADA: CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA**

**Advogados do(a) EMBARGADA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014**

**Advogados do(a) EMBARGADA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



#### 4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “JUNTOS POR RIO LARGO” em face do Acórdão TRE/AL de 24/09/2024 (Id 10193197), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou acerca dos elementos que passaram ao eleitor credibilidade para acreditar que se tratou de uma publicação de pesquisa de fato.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada afastou a condenação por



divulgação de pesquisa sem registro, nos seguintes termos:

*No caso ora em análise, não vislumbro que houve a publicação de dados que refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral ou enquete, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc. Não foram apresentados estatísticas, proporção com os demais candidatos e seus nomes, ou seja, nenhum elemento científico.*

*Em que pese a sentença ter entendimento contrário, não se verifica a divulgação de uma pesquisa eleitoral na postagem veiculada, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação. Note-se que a postagem e seu vídeo falam de forma genérica que a candidata está subindo e o opositor despencando, porém tais expressões não denotam a efetiva divulgação de uma pesquisa.*

*Ademais, em sua defesa, os ora recorrentes apontam que a postagem foi baseada em uma pesquisa realizada e registrada perante a Justiça Eleitoral e que a veiculação não passou de manifestação de sua liberdade de expressão com cunho de promoção pessoal*

*De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação de promoção pessoal e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.*

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a postagem em análise não extrapolou os limites impostos pela legislação e, portanto, não enseja reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal que não houve a publicação de dados que refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral ou enquete, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc, elementos aptos a*



*conferir à publicação questionada a credibilidade de que se tratou de uma pesquisa eleitoral.*

*Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo da embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração, no entanto, consubstanciam recurso de cunho integrativo, não se prestando ao reexame de matéria já resolvida.*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que a propaganda não caracterizou divulgação de pesquisa diante das particularidades do caso concreto.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

***1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.***

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*



Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição d  
os embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

